

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.821/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106203-46  
Impugnante: I.T.E. Teleinformática Ind. e Com. Ltda.  
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva  
PTA/AI: 02.000201777-86  
Origem: AF/Itajubá  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Falta de emissão de documento fiscal relativo às peças utilizadas no reparo de mercadoria recebida para conserto. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Irregularidade Apurada (AI –fls. 02/04):

“Aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2001, no exercício de nossas funções, neste Posto Fiscal, constatamos que a empresa “I.T.E. Teleinformática Indústria e Comércio Ltda.”, IE 596.38145500-56, emitiu a nota fiscal número 001437, de 05/10/2001, de “simples remessa” para acobertar o trânsito de 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades de telefone público TPCI ICATEL, de propriedade da empresa “Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.”, que foram por ela reparados. Foi emitida, também, a nota fiscal de prestação de serviços número 002122, sem, entretanto, emitir a nota fiscal correspondente às peças empregadas no reparo.

Após a ação fiscal, foram enviadas (via fax) cópias das notas fiscais números 001438 e 001439, emitidas pela Autuada, correspondentes aos componentes utilizados, no valor de R\$ 7.077,50 e R\$ 10,00, respectivamente. Essas notas são de numeração posterior à nota que acobertava o trânsito das mercadorias.

Assim sendo, lavramos o presente Auto para exigir o ICMS e multas cabíveis, sobre as peças empregadas no reparo”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a remessa de telefone públicos TPCI ICATEL, através da nota fiscal n.º 001.437 (fl. 07), para a empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, após consertos efetuados pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, sem a emissão, entretanto, da nota fiscal correspondente às peças utilizadas nos reparos.

Face a tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, tendo como base de cálculo o valor total das peças utilizadas nos mencionados reparos.

Ao contrário do que alega a Impugnante, as exigências fiscais estão em perfeita consonância com a legislação vigente, contendo o Auto de Infração a tipificação pela da infringência e a capitulação correta da penalidade aplicável à espécie.

Com efeito. O art. 39, da Lei 6763/75 e o art. 89, I, do RICMS/96, assim disciplinam:

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (g.n.)

**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Ora, está claro nos autos que as peças utilizadas nos reparos dos telefones, sujeitas à incidência do ICMS, no momento da ação fiscal, não possuíam documentação fiscal pertinente.

Por outro lado, não restou configurada a ressalva prevista no inciso I, do art. 89, acima transcrito, face aos seguintes argumentos:

Conforme declara o Fisco à fl. 36, as notas fiscais de n.ºs 001.438 e 001.439 foram enviadas, via fax, cerca de três horas após a ação fiscal. Tal demora, especialmente com a utilização de equipamento (fax) que permite a remessa “instantânea” de documentos não foi justificada pela Impugnante;

CTRC de fl. 06 não faz nenhuma menção a tais notas, referindo-se, exclusivamente, à nota fiscal de “simples remessa” (001.437);

As notas fiscais 001.438 e 001.439, embora sequenciais, são de numeração posterior àquela que acompanhava o retorno dos telefones. Cabe salientar que, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da legislação vigente, bastava à Impugnante, utilizando-se exclusivamente da nota fiscal n.º 001.437, acobertar toda a operação, indicando o valor total desta e, como base de cálculo, o valor das peças empregadas, uma vez que o retorno dos telefones reparados estava amparado pelo instituto da suspensão do ICMS.

Assim, não restou **inequivocamente** comprovada a existência das referidas notas fiscais antes da ação fiscal, o que ampara as presentes exigências.

No tocante à penalidade aplicada, conforme de depreende do texto abaixo, esta foi corretamente exigida:

**“Lei 6763/75 – Art. 55** – As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II – por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:”

Por fim, resta acrescentar que a Impugnante faz jus ao pedido de restituição do indébito, relativamente ao imposto destacado nos aludidos documentos fiscais, caso este tenha sido, efetivamente, regularmente escriturado e apurado, conforme documentação de fls. 31/33.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Carlos Wagner A. de Lima (Relator) que o julgava improcedente. Designado como Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 01/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**